

Ana Sirage Coimbra

**REGIME GERAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES
ANGOLA**

ANOTADO E COMENTADO

ANA SIRAGE COIMBRA, LETRAS E CONCEITOS, LDA.

Título: **Regime Geral das Contra-Ordenações Angola,
Anotado e Comentado**

Julho de 2024

Editor: Letras e Conceitos, Lda.

Email: letraseconceitosgmail.com

Paginação: José Soares Pinto

Impressão e acabamento: Cafiprint, Lda. - Venda do Pinheiro

Depósito legal: 538217/24

ISBN: 978-989-565-107-8

Ana Sirage Coimbra

**REGIME GERAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES
ANGOLA**

ANOTADO E COMENTADO



2024

AGRADECIMENTOS

Ao Dr. Manuel Simas Santos, Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça, pelo estímulo à autora para efetuar esta anotação à nova Lei sobre o Regime Geral das Contra-Ordenações angolano, revigorado pelos seus valiosos contributos incluídos nas matérias abrangidas, bem como na respetiva revisão para publicação.

LISTA DE SIGLAS

AcSTA – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
AcSTJ – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
AcTCAS – Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul
AcTC – Acórdão do Tribunal Constitucional
AcRC – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra
AcRE – Acórdão do Tribunal da Relação de Évora
AcRG – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães
AcRL – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
AcRP – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
CP_A – Código Penal Angolano
CPA_A – Código do Procedimento Administrativo Angolano
CPC_A – Código de Processo Civil Angolano
CPCA – Código do Processo do Contencioso Administrativo Angolano
CPP_A – Código do Processo Penal Angolano
CRA – Constituição da República de Angola
LRGCO – Lei do Regime Geral das Contra-ordenações Angolano
CP – Código Penal Português
CPA – Código do Procedimento Administrativo Português
CPC – Código de Processo Civil Português
CPP – Código do Processo Penal Português
CRP – Constituição da República Portuguesa
Proc. – Processo
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações Português
RJCE – Regime Jurídico das Contra-ordenações Económicas Português

PREFÁCIO

Em 3 de Janeiro de 2023 entrou em vigor em Angola a Lei n.º 19/22, de 7 de Julho, que estabeleceu o Regime Geral das Contra-Ordenações.

Aquele País passou assim a dispor de um Direito das Contra-Ordenações, que apresenta características próprias que o individualizam e o afastam em várias das suas dimensões do Regime Geral em vigor em Portugal há quase 40 anos, e do regime alemão que serviu de modelo inspirador da solução portuguesa.

O regime angolano tem, contudo, múltiplos pontos de ligação com o regime português, concretamente na parte substantiva e na disciplina do processo na sua dimensão administrativa.

A autonomia da solução angolana é evidente relativamente ao regime de impugnação das decisões sancionatórias proferidas pelas autoridades administrativas, tendo-se abandonado o regime do recurso de impugnação que caracteriza as soluções portuguesas e alemã, e optado pelas formas de impugnação do contencioso administrativo.

O recurso de impugnação no sistema português é uma espécie processual que não tem paralelo noutras formas de reacção a decisões judiciais ou administrativas, tendo algumas características que o permitem referenciar ao regime dos recursos jurisdicionais, mas muitas outras que nada tem a ver com esta forma de reapreciação das decisões judiciais ou administrativas.

Assim, por exemplo, ao afirmar-se que o recurso de impugnação no sistema português abre uma nova instância sobre os factos que foram objeto do processo na sua fase administrativa, e que o Tribunal investiga e aprecia esses factos livremente, com o limite que hoje

decorre da *reformatio in pejus*, abre-se caminho para uma nova e complexa tarefa dos Tribunais no conhecimento deste tipo de ilícito, intervenção que não é alheia à justificação da autonomia deste ramo do Direito face ao Direito Penal.

Mau grado esta forma de intervenção judiciária nem sempre tenha sido entendida devidamente no mundo dos tribunais portugueses, é problema com o qual os juristas angolanos não se vão defrontar, face à opção do legislador pelas formas de impugnação do contencioso administrativo.

Anotar um novo regime jurídico de um ordenamento com o qual não se trabalha quotidianamente é tarefa complexa que a autora aceitou levar a cabo, apesar dos riscos que comporta.

As múltiplas soluções normativas referenciáveis às soluções do regime português, o facto de utilizarmos uma linguagem jurídica comum, e também o facto de a autora ter um conhecimento profundo do regime jurídico angolano terá facilitado a tarefa que, em boa hora, empreendeu.

Trata-se de um desafio que podemos considerar superado com muito êxito!

Esta obra coloca nas mãos dos profissionais do Direito angolanos a reflexão jurisprudencial e doutrinária levada a cabo no sistema jurídico português sobre inúmeros dispositivos jurídicos paralelos aos angolanos, permitindo-lhes equacionar a forma como os mesmos foram entendidos em Portugal. Além disso, contém fundadas reflexões sobre institutos específicos do regime angolano.

Por isso, esta obra pode ser um instrumento particularmente útil aos profissionais angolanos, que se vão agora defrontar com a aplicação deste novo regime.

Diga-se, de passagem, que a aplicação de alguns segmentos do regime angolano, tal como se verifica com o português, não é fácil, e vai exigir um longo processo de reflexão e amadurecimento.

Sirva de exemplo, a compreensão da natureza da sanção e dos critérios relativos à sua determinação, nomeadamente, a culpa, a ilici-

tude, as exigências de prevenção, no sentido do encontro da solução proporcionalmente equilibrada e ajustada, que seja uma expressão de Justiça no caso, são questões que não têm uma resposta linear e com as quais agora se vão enfrentar as autoridades administrativas angolanas.

São realidades onde as ligações do Direito das Contraordenações com o Direito Penal vêm ao de cima e que são um desafio à tranquilidade do intérprete.

Faltará a esta obra, tal como a autora reconhece, a Jurisprudência angolana que vai aplicar o novo regime e a Doutrina que se venha a formar sobre ele. No fundo, a opinião dos responsáveis, em primeira linha pela transformação deste regime em realidade vivida.

Esse facto não diminui a obra, uma vez que é terreno para reflexões futuras!

Importa, contudo, que se tenha presente que o Direito das Contra-Ordenações, correctamente aplicado, é um importante instrumento de reforço da capacidade de intervenção da Administração Pública na sociedade, intervenção que exige em todas as suas dimensões, um amplo respeito pelos direitos dos cidadãos.

Na sua dimensão sancionatória, exige, acima de tudo, um permanente sentido de Justiça, em todas as instâncias que nela intervêm, e aqui os Tribunais, para além do mais, não podem nunca esquecer que a sua intervenção é fazer Justiça, o que implica condenar ou absolver, conforme o que no caso seja justo, sem pôr em causa os interesses de natureza pública que estão subjacentes a todo o sistema.

Para quem, fora da realidade angolana, se interessa por este ramo do Direito, esta obra e o regime angolano que constitui o seu objecto, não deixarão de ser um elemento de ponderação relevante.

A. LEONES DANTAS

Juiz Conselheiro do STJ, jubilado

1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Esta anotação à Lei sobre o Regime Geral das Contra-Ordenações angolano constituiu um enorme desafio, atendendo a que a experiência profissional da Autora enquanto Instrutora de processos de contra-ordenação, apenas abrange o exercício de funções públicas na ordem jurídica portuguesa. No entanto, ainda que a análise efectuada se baseie numa abordagem comparativa com o Regime Geral das Contra-Ordenações português, foi feito um esforço no sentido de incluir a legislação angolana pertinente, para um melhor enquadramento das questões. Esperamos ter conseguido cumprir com esse desígnio, reconhecendo, porém, oportunidades de melhoria em futuras edições (que venham a incluir jurisprudência proferida pelos tribunais angolanos), ou obras de outros autores sobre o diploma visado, que possam contribuir para iluminar o debate. Estamos certas de que este será sempre um trabalho “em construção”, em função das complexidades associadas à melhor interpretação e aplicação da lei.

Queremos também realçar que este trabalho nunca teria sido possível sem o apoio de um conjunto de manuais imprescindíveis sobre contra-ordenações e o seu regime geral em Portugal, cujos reconhecidos autores¹ são frequentemente citados ao longo da obra, identificando-se as respetivas fontes. Para aquisição e/ou aprofundamento dos conhecimentos relacionados com estas matérias, aconselhamos vivamente a sua leitura, uma vez que constituem obras de referência sobre o direito das contra-ordenações no ordenamento jurídico português, desenvolvendo com maior detalhe não só a doutrina, como a jurisprudência relevante.

Não podemos deixar de notar, que a lei das contra-ordenações aprovada (Lei n.º 19/22, de 7 de Julho), apresenta uma configuração dis-

¹ As obras a que aqui nos referimos não incluem alguns dos trabalhos da Autora sobre contraordenações, também citados pontualmente.

tinta da que resultava da proposta de lei (ver o Anexo I), o que, na nossa perspetiva, colocará muitas dúvidas ao aplicador do direito (quer nas autoridades administrativas, quer nos tribunais). Desconhecendo a forma como decorreram os trabalhos legislativos tendentes à aprovação da versão final da lei, parece-nos que terá prevalecido o interesse em manter no contencioso administrativo a figura sucedânea das transgressões administrativas (agora transformadas em contra-ordenações administrativas), incluindo a tramitação da impugnação judicial das decisões sancionatórias. De certa forma, assistimos a um movimento contrário ao que se verificou na ordem jurídica portuguesa (com uma progressiva aproximação ao direito penal e ao direito processual penal), na medida em que salvo algumas exceções (em que a competência para a apreciação e decisão das impugnações judiciais em processo de contra-ordenação está atribuída aos tribunais administrativos e fiscais ou a outros tribunais de competência especializada), a tramitação judicial das contra-ordenações decorre, maioritariamente, nos juízos locais criminais ou de competência genérica, ou nos juízos de pequena criminalidade. Acrescentamos ainda, que na ordem jurídica portuguesa, ressalvadas as especialidades incluídas em legislação setorial das contra-ordenações, o Regime Geral das Contra-ordenações (que também é de aplicação subsidiária nos diplomas especiais), tem aplicabilidade não só na fase administrativa do processo, como na fase judicial. O que significa que no ordenamento jurídico português, seja na jurisdição comum, na jurisdição administrativa, ou em outra jurisdição de competência especializada, a tramitação contra-ordenacional rege-se pelo Regime Geral das Contra-Ordenações, originária ou subsidiariamente (afastando qualquer aplicação da legislação do contencioso administrativo). Diferenciam-se apenas alguns regimes em que a execução por coima e custas processuais corre os seus termos na Autoridade Tributária e Aduaneira (como é o caso do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas), de acordo com as normas do Código do Procedimento e Processo Tributário.

Por último, é importante assegurar que a anunciada emanação de uma diversidade de diplomas especiais após a introdução na ordem jurídica angolana da figura das contra-ordenações, não sirva para promover um quadro legal de aplicação do direito contraordenacional

ainda mais complexo, que não garanta a necessária segurança jurídica. Pela sua adequação, partilhamos as considerações de Reis Silva (2009: 101-102)², quando refere que a expansão “das áreas de intervenção do direito contra-ordenacional, nomeadamente a áreas de grande complexidade quer técnica, quer económica, ditou a previsão de coimas com elevadas molduras abstractas e um leque variado de sanções acessórias aplicáveis. Criaram-se vários regimes sectoriais especiais e especialíssimos, regidos pela lei-quadro das contra-ordenações com particularidades, desvios e excepções. A par de tudo isto, sem qualquer desprimor para todos os autores que foram tentando trabalhar neste domínio, nunca se construíram ou lançaram, verdadeiramente, as bases dogmáticas de uma teoria geral do ilícito de mera ordenação social, facto a que não será alheia a evolução legislativa que foi sofrendo. Este cenário, enleado com uma crescente aplicabilidade das contra-ordenações e com a complexidade técnica de muitas das matérias abrangidas pelo seu regime geral, têm criado aos intérpretes e aplicadores do direito grandes dificuldades, substantivas e processuais, e uma árdua tarefa quotidiana de interpretação, ponderação e adequação. Muitos dos problemas são genéricos e prendem-se com o próprio regime geral das contra-ordenações. Outros são específicos e radicam nas normas especiais de determinados “regimes sectoriais”.

2. ENQUADRAMENTO

Através da Lei n.º 19/22, de 7 de Julho, a Assembleia Nacional aprovou a Lei que estabelece o Regime Geral das Contra-Ordenações e o respetivo procedimento, na ordem jurídica angolana. Esta lei entrou em vigor no dia 3 de Janeiro de 2023, e revogou a Lei das Transgressões Administrativas, aprovada pela Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro³ (cf. artigo 67.º da Lei n.º 19/22, de 7 de Julho). Com contornos

² SILVA, Fátima Reis. “Um olhar ‘comercial’ sobre o direito contra-ordenacional”. In: Revista JULGAR, n.º 8: p. 101-117, Coimbra: Edições Almeida S.A, 2009.

³ A fundamentação da proposta de lei que esteve na origem da lei do Regime Geral das Contra-Ordenações refere, nomeadamente, que o Regime Geral das Transgressões Administrativas “não logrou estabelecer a distinção necessária entre o Direito Penal

distintos, a alteração ora introduzida encaixa uma evolução também operada no ordenamento jurídico português, há aproximadamente três décadas. Referindo-se a este movimento, Lobo Moutinho (2008: 22-23)⁴ assinala o papel de EDUARDO CORREIA, «que, enquanto Ministro da Justiça, esteve na origem do primeiro esforço de consagração legislativa das orientações bebidas no Direito Alemão: o Dec.-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, nos termos do qual constituía contra-ordenação todo o facto ilícito e subjetivamente censurável que preenchesse um tipo legal no qual se cominasse uma coima (art.º 1.º, n.º 1). O regime seguia bastante de perto a legislação alemã. Mas, diferentemente do seu congénere alemão, ele previa apenas o regime geral substantivo e o regime processual das contra-ordenações não incluindo qualquer norma sancionadora em que se cominasse uma coima. No entanto, ape-

e o Direito Transgressional. A benefício de exemplo, consagrou a figura da multa para sancionar as condutas transgressoras, que em razão da sua natureza eminentemente pecuniária, passou a confundir-se com a multa prevista no Código Penal. A mencionada justificação acrescentava ainda que “a falta de regulamentação das modalidades de transgressões administrativas previstas pela referida Lei e a inexistência de um regime procedimental correlativo têm dado azo, na prática, à aplicação de multas arbitrárias, desproporcionais e, por isso mesmo, ilegais por parte das autoridades administrativas”.

⁴ MOUTINHO, José Lobo. *Direito das Contra-Ordenações – Ensinar e Investigar*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008. Na obra citada, o mesmo autor (2008: 24-25) acrescenta que o «Dec.-Lei n.º 433/82, deixou o efetivo surgimento da figura das contra-ordenações na nossa ordem jurídica dependente de ulteriores intervenções legislativas. FIGUEIREDO DIAS apontou, para a tolerabilidade temporária dessa situação, uma dupla condição, que o legislador teria de “realizar rapidamente e sem desfalecimento”: não criar nem mais uma contravenção” e “empreender um estudo sistemático de todas as contravenções vigentes e decidir quais delas pode desde logo revogar, quais delas deve transformar em contra-ordenações, e quais delas deve converter em crimes”. Não se pode dizer, porém, que este programa tenha sido cumprido. Uma vez que as contravenções, de acordo com a própria lei vigente (art.º 2.º do Código Penal de 1886), se definiam intrinsecamente como infrações de perigo abstrato ou presumido, podendo corresponder-lhes pena de prisão, não seria descabido apontar contravenções no próprio Código Penal de 1982. Por outro lado, a paulatina tipificação de contra-ordenações, designadamente por conversão de contravenções e transgressões, nada teve de sistemático. Arrastou-se ao longo de décadas, até às recentes Leis n.ºs 25/2006, de 30 de Junho, 28/2006, de 4 de Julho, e 30/2006, de 11 de Julho”.

sar do princípio da legalidade, ele tinha imediata aplicação pois estabelecia que eram “equiparáveis às contra-ordenações as contravenções⁵ ou transgressões previstas pela lei vigente a que sejam aplicadas sanções pecuniárias” (n.º 3) e que ao mesmo regime podiam ser submetidos os casos indicados na lei (n.º 4). [...] o Dec.-Lei n.º 232/79 viria a ser revogado, no seu todo, pelo Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, publicado no uso da autorização legislativa dada pela Lei n.º 24/82, de 23 de Agosto – a mesma que autorizou a revogação do Código Penal de 1886 e a aprovação do novo Código Penal». De acrescentar, porém, que conforme referido por Vilela (2013: 390-396)⁶, após “praticamente trinta anos desde o dia em que o legislador pretendeu colocar fim às contravenções e transgressões, eis que, a 11 de Julho de 2006, foi publicada em DR a L n.º 30/2006, com o objetivo claro de proceder à conversão em contra-ordenações de contravenções e de transgressões que ainda se mantivessem em vigor no ordenamento jurídico nacional [...] faz todo o sentido – pelas razões acima expostas – que o diploma que aprovou o CP de 1982 não tenha revogado as normas do anterior CP referentes às contravenções. Era ainda necessário que elas se mantivessem em vigor, provado que estava, na realidade diária, que as contravenções teriam de ir desaparecendo lentamente. [...] Na verdade, embora o legislador da L n.º 30/2006 tivesse a obrigação de ter sido mais explícito no momento de proceder à conversão de todas as contravenções e transgressões em contra-ordenações – facto este que já mereceu o nosso reparo –, a verdade é que, de uma leitura concatenada do artigo 1.º com os n.ºs 1 a 7 do artigo 35.º da L n.º 30/2006, podemos legitimamente concluir que todas as contravenções e transgressões foram convertidas em contra-ordenações...”. Na ordem jurídica angolana, o artigo 7.º Código Penal aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de novembro, manteve em vigor as normas de direito substantivo relativas

⁵ Na ordem jurídica angolana, a título de exemplo, ver o Regime Jurídico das Multas, por Contravenções ao Disposto na Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, Lei Geral do Trabalho e legislação complementar – Decreto Presidencial n.º 154/16, de 5 de Agosto.

⁶ VILELA, Alexandra. *O Direito de Mera Ordenação Social – Entre a Ideia de “Recorrência” e a de “Erosão” do Direito Penal Clássico*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora S.A, 2013.

às contravenções, acrescentado que as contravenções a que sejam aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, penas de prisão e multa, passam a ser puníveis apenas com multa. Relativamente às transgressões, o artigo 67.º da Lei n.º 19/22, de 7 de julho, revogou expressamente a Lei das Transgressões Administrativas (Lei n.º 12/11, de 16 de fevereiro), e toda a legislação que contrarie a Lei que estabelece o Regime Geral das Contra-Ordenações.

Pronunciando-se sobre a evolução ocorrida em Portugal, para Beça Pereira (2022: 21-22)⁷, o direito das contra-ordenações, “desde outubro de 1982, quando foi publicado o Decreto-Lei 433/82, cresceu e transformou-se substancialmente, evoluindo numa direção que, provavelmente, não era a que o legislador, nessa data tinha em mente. Atualmente este direito não se limita a normas cuja *«inobservância significa tão-só desobediências, falta de atenção, intempestividade relativamente ao cumprimento de normas de administração e que, menos que a ideia ética de expiação, de culpa, e, portanto, de pena, exige a aplicação de medidas de outra espécie: coimas, multas não penais, etc.»*. Não se aceita, por isso, a ideia de que o direito das contraordenações *«só tem sentido para pequenas infrações, facilmente investigadas, com implicações sociais limitadas, e sujeitas a penas ligeiras»* ou que é um ilícito de bagatelas. Basta, para o efeito, ter presente, por exemplo, o disposto no Código dos Valores Mobiliários, no Regime Jurídico da Concorrência, na Lei de Combate ao Branqueamento de Vantagens de Proveniência Ilícita e ao Financiamento do Terrorismo ou na Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, que procedeu à revisão do Regime Sancionatório no Sector Financeiro em Matéria Criminal e Contra-ordenacional. O direito contra-ordenacional é, sem dúvida, um direito público sancionatório; “um direito sancionatório de caráter punitivo”.

Atendendo à sua relevância para a atuação das autoridades administrativas competentes na instrução e decisão dos processos de contra-ordenação, bem como para o processamento judicial das contra-ordenações, consideramos oportuna uma anotação ao novo regime jurídico contra-ordenacional angolano, concretizada neste manual vocacionado

⁷ PEREIRA, António Beça. *Regime Geral das Contraordenações e Coimas*, 13.ª ed., Coimbra: Edições Almedina S.A, 2022.

para os profissionais do direito. A obra reúne alguma doutrina e jurisprudência relevante produzida em Portugal sobre a matéria, num momento em que se discute a necessidade de uma reforma estrutural das contra-ordenações.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I

Das Contra-Ordenações e das Coimas em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º – Objecto.....	23
Artigo 2.º – Âmbito.....	26
Artigo 3.º – Definição.....	28
Artigo 4.º – Regulamentação das modalidades de Contra-Ordenações.....	29
Artigo 5.º – Princípio da legalidade.....	35
Artigo 6.º – Aplicação da lei no tempo.....	38
Artigo 7.º – Aplicação da lei no espaço.....	46
Artigo 8.º – Lugar da prática do facto.....	48

CAPÍTULO II

Da Contra-Ordenação

Artigo 9.º – Da responsabilidade das pessoas singulares e colectivas ...	50
Artigo 10.º – Dolo e negligência.....	56
Artigo 11.º – Erro sobre a ilicitude.....	62
Artigo 12.º – Inimputabilidade em razão da idade.....	65
Artigo 13.º – Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.....	68
Artigo 14.º – Tentativa.....	71
Artigo 15.º – Punibilidade da tentativa.....	74

Artigo 16.º – Desistência	75
Artigo 17.º – Desistência em caso de comparticipação	77
Artigo 18.º – Comparticipação.....	80
Artigo 19.º – Circunstâncias agravantes.....	86
Artigo 20.º – Circunstâncias atenuantes.....	89
Artigo 21.º – Reincidência.....	92

CAPÍTULO III

Da Coima e das Sanções Acessórias

Artigo 22.º – Montante da coima	96
Artigo 23.º – Critérios de determinação da medida da coima	100
Artigo 24.º – Concurso de Contra-Ordenações.....	104
Artigo 25.º – Concurso de infracções	112
Artigo 26.º – Sanções acessórias	116
Artigo 27.º – Pressupostos de aplicação das sanções acessórias	123
Artigo 28.º – Perda de objectos perigosos	127
Artigo 29.º – Perda do valor.....	131
Artigo 30.º – Efeitos da perda.....	133
Artigo 31.º – Perda independente de coima.....	135
Artigo 32.º – Objectos pertencentes a terceiros	135

CAPÍTULO IV

Da Prescrição

Artigo 33.º – Prescrição do procedimento contraordenacional.....	137
Artigo 34.º – Suspensão da prescrição.....	143
Artigo 35.º – Interrupção da prescrição.....	148
Artigo 36.º – Prescrição da coima	151
Artigo 37.º – Suspensão da prescrição da coima.....	154
Artigo 38.º – Interrupção da prescrição da coima.....	158
Artigo 39.º – Prescrição das sanções acessórias	159

TÍTULO II

Do Procedimento Contra-Ordenacional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 40.º – Regra da competência das autoridades administrativas.....	162
Artigo 41.º – Competência em razão da matéria.....	164
Artigo 42.º – Competência territorial.....	169
Artigo 43.º – Competência por conexão	172
Artigo 44.º – Conflitos de competências	173
Artigo 45.º – Autoridades competentes em processo penal.....	175
Artigo 46.º – Competência do Tribunal	177
Artigo 47.º – Remessa do processo ao Ministério Público.....	178
Artigo 48.º – Proibição da aplicação de medidas de coacção de natureza pessoal.....	180
Artigo 49.º – Princípio da legalidade	184
Artigo 50.º – Proibição de sujeição das testemunhas a juramento	186
Artigo 51.º – Consulta e remessa dos autos	187
Artigo 52.º – Comunicação de decisões.....	188
Artigo 53.º – Da notificação.....	192

CAPÍTULO II

Da Aplicação da Coima Pelas Autoridades Administrativas

Artigo 54.º – Da polícia e dos agentes de fiscalização	196
Artigo 55.º – Apreensão de objectos.....	197
Artigo 56.º – Identificação pelas autoridades administrativas e policiais .	199
Artigo 57.º – Direito de audição e defesa do arguido.....	201
Artigo 58.º – Pagamento voluntário.....	214
Artigo 59.º – Admoestação	219

Artigo 60.º – Deveres das testemunhas e peritos	221
Artigo 61.º – Do defensor.....	225
Artigo 62.º – Da iniciativa e instrução do procedimento contra-ordenacional.....	228
Artigo 63.º – Recurso das medidas aplicadas pelas autoridades administrativas.....	237
Artigo 64.º – Processo criminal.....	239
Artigo 65.º – Decisão condenatória.....	240

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 66.º – Direito subsidiário	250
Artigo 67.º – Revogação.....	265
Artigo 68.º – Dúvidas e omissões	268
Artigo 69.º – Entrada em vigor	268